



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2021, que altera o inciso I do art. 19, o artigo 21 e inclui o § 1º e § 2º ao artigo 19, da Lei Municipal nº 3.043, de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de junho de 2021 (fls. 02). Em seguida, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 134, do Regimento Interno, pelo fui designado relator.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer nº 33/2021 favorável à tramitação da matéria, conforme se observa às fls. 15/19.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise tem como objeto a alteração de dispositivos que especifica, os quais visam regulamentar o acesso gratuito ao transporte público municipal por pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental ou renal crônica.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

(...)

Portanto, dentro deste contexto, nota-se a competência legislativa material do município para legislar sobre o transporte público municipal, estando a proposição dentro da repartição de competências prevista no art. 30, inciso I, da CF/88, bem como no art. 5º, incisos I e XII, da Lei Orgânica Municipal.

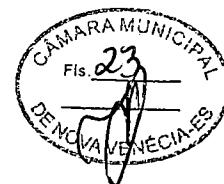
No que diz respeito à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, evidencia-se que a iniciativa de matéria que trata de serviço público (transporte municipal) é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer deles revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de iniciativa.

Em relação ao mérito da propositura, infere-se que a mesma visa atender à Notificação Recomendatória nº 01/2021 do Ministério Público Estadual, que recomendou ao Município de Nova Venécia/ES a regulamentação da Lei nº 3.043/2010 a fim de que se torne claro seu alcance, bem como os requisitos para a concessão da isenção de pagamento da tarifa pelo usuário.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Desta feita, em síntese, a proposição específica que possuem direito à isenção de tarifa de transporte público as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental ou renal crônica, bem como os acompanhantes daqueles que comprovadamente necessitem e ainda, dispõe acerca da forma de comprovação do direito à isenção.

Após a devida análise, conclui-se que a alteração legislativa pretendida trará maior transparência quanto aos requisitos ensejadores da isenção de tarifa de transporte público, deixando claro qual usuário terá direito ou não à isenção.

Assim sendo, considerando que o assunto é de interesse público, principalmente por garantir à pessoa com deficiência o acesso ao transporte público de forma gratuita, entende-se pela pertinência da matéria, devendo, portanto, prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Entretanto, há a necessidade de apresentação de emenda modificativa à ementa, a fim de adequar a sua redação para melhor compreensão. Da mesma forma, é necessária a apresentação de emenda modificativa ao art. 3º da proposição, para a adequação à melhor técnica legislativa.

E ainda, se faz necessária a apresentação de emenda supressiva a fim de suprimir o art. 5º da proposição, uma vez que ao prever a revogação do inciso I, do art. 19, e do art. 21, da Lei nº 3.043/2010, poderá culminar na perda da aplicabilidade da lei dentro da finalidade pretendida, pois, ao mesmo tempo que altera as redações do inciso I, do art. 19, e do art. 21, da Lei nº 3.043/2010, traz cláusula de revogação dos mesmos dispositivos legais, revelando-se, verdadeiro equívoco.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2021, com restrições, pela apresentação de emendas.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 25/2021: altera o inciso I do art. 19, o art. 21 e inclui o § 1º e § 2º ao art. 19, da Lei Municipal nº 3.043, de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 21 a 23, por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 25/2021, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-presidente da CLJRF - RELATOR